



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.802, DE 2012**

**(Do Sr. Marcon)**

Veda a exibição, pelas emissoras de televisão aberta, de cenas de violência física e verbal contra a mulher em novelas, seriados e programas afins.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1568/1999.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a exibição, pelas emissoras de televisão aberta, de cenas de violência física e verbal contra a mulher em novelas, seriados e programas afins.

Art 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens não poderão exibir cenas de violência física e verbal contra a mulher em novelas, seriados e programas afins.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput sujeitará o infrator às penas previstas nas alíneas ´a´ a ´c´ do caput do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, o Poder Público vem empreendendo uma série de ações com o intuito de enfrentar o problema da escalada da violência contra a mulher. Nesse sentido, a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, representou um expressivo marco na luta pela erradicação das agressões domésticas contra a mulher.

Apesar do inegável êxito das novas políticas adotadas contra a discriminação de gênero no País, a realidade demonstra que a legislação vigente ainda carece de aperfeiçoamentos, sobretudo no que diz respeito à implantação de medidas que concorram para a educação cidadã da população e a disseminação de informações sobre os instrumentos instituídos de combate à violência familiar.

Os meios de comunicação social, por desempenharem relevante papel na formação da opinião pública no Brasil, têm muito a contribuir nesse esforço em defesa dos direitos da mulher. A observação dos fatos, porém, revela um cenário completamente diverso. É com profunda indignação que a sociedade assiste hoje a um processo de banalização da violência contra a mulher na televisão brasileira, principalmente nas novelas e filmes exibidos nos horários de maior audiência junto aos telespectadores.

A repetição dessa prática contribui para consolidar o estereótipo da figura masculina identificada com a agressão física ou verbal da sua

parceira, em flagrante conflito com as recentes medidas adotadas pelo Estado em favor da valorização da mulher. Essa conduta em nada se coaduna com os princípios constitucionais que devem reger a prestação dos serviços de radiodifusão, fundados na preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, e não na apologia à violência gratuita.

Diante desse quadro, elaboramos este projeto com o objetivo de proibir a veiculação de cenas de violência contra a mulher em novelas, seriados e programas afins exibidos pelas emissoras de televisão aberta. A proposição também determina que, em caso de descumprimento ao disposto no projeto, a emissora será submetida às penalidades previstas nas alíneas 'a' a 'c' do Código Brasileiro de Telecomunicações, ou seja, multa, suspensão das transmissões por até 30 dias e cassação da outorga.

Os dispositivos propostos, além de estarem em perfeita sintonia com as novas políticas de combate à discriminação no País, também contribuirão para desencorajar a agressão familiar contra a mulher, ao banir dos programas de TV a exibição de conteúdos que promovam a enganosa associação entre masculinidade e violência doméstica.

Considerando, pois, a relevância da matéria tratada, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2012.

Deputado MARCON

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Institui o Código Brasileiro de  
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO VII  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....

Art. 59. As penas por infração desta lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até trinta (30) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais e estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. [\*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967\)\*](#)

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. [\*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967\)\*](#)

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|